SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246192 - MG (2026/0361805-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE EVANIO NERES MENDES
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ (CF, ART. 105, II, A). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL E DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, por falta de competência do Tribunal Superior, diante de acórdão recorrido que não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita em insurgência contra indeferimento de perícias.

2. A Defesa requer a aplicação da fungibilidade para receber o recurso ordinário como *habeas corpus*, a concessão da ordem de ofício por flagrante ilegalidade e sustenta a existência de elementos supervenientes (audiência realizada em 29/5/2026 e laudo médico-legal complementar de 15/6/2026) para determinar perícia indireta e suspender o feito até sua realização.

3. O juízo de primeiro grau indeferiu, de forma fundamentada, a realização das perícias requeridas, a Corte estadual não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e não se verificou, de plano, coação ilegal ou teratologia a justificar concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA61126831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c07864e-08de-466f-9efd-4f2987b4d052

II. Questão em discussão

4. Uma questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso ordinário em *habeas corpus* quando o acórdão recorrido não conheceu do *writ* e não houve decisão denegatória.

5. Outras questões são: (i) saber se a alegada flagrante ilegalidade autoriza a concessão da ordem de ofício, mesmo na hipótese de não conhecimento; (ii) saber se o indeferimento motivado de perícias requeridas pela Defesa configura constrangimento ilegal apto a justificar tutela em *habeas corpus*; e (iii) saber se se aplica a fungibilidade para receber o recurso ordinário como *habeas corpus*, sem erro grosseiro e sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar recurso ordinário em *habeas corpus* quando o acórdão recorrido não conheceu da impetração, pois a Constituição exige decisão denegatória proferida por Tribunal local (CF/1988, art. 105, II, a).

7. A concessão da ordem de ofício em sede de *habeas corpus* pressupõe a identificação, de plano, de coação ilegal ou teratologia, o que não se verifica nos autos (CPP, art. 654, § 2º).

8. É lícito ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir, de forma motivada, diligências e perícias reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, incumbindo à parte demonstrar a imprescindibilidade; não configurado constrangimento ilegal (CPP, art. 400, § 1º).

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 400, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.059.757/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.064.159/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c07864e-08de-466f-9efd-4f2987b4d052

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c07864e-08de-466f-9efd-4f2987b4d052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246192 - MG (2026/0361805-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE EVANIO NERES MENDES
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ (CF, ART. 105, II, A). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL E DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, por falta de competência do Tribunal Superior, diante de acórdão recorrido que não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita em insurgência contra indeferimento de perícias.

2. A Defesa requer a aplicação da fungibilidade para receber o recurso ordinário como *habeas corpus*, a concessão da ordem de ofício por flagrante ilegalidade e sustenta a existência de elementos supervenientes (audiência realizada em 29/5/2026 e laudo médico-legal complementar de 15/6/2026) para determinar perícia indireta e suspender o feito até sua realização.

3. O juízo de primeiro grau indeferiu, de forma fundamentada, a realização das perícias requeridas, a Corte estadual não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e não se verificou, de plano, coação ilegal ou teratologia a justificar concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

II. Questão em discussão

4. Uma questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso ordinário em *habeas corpus* quando o acórdão recorrido não conheceu do *writ* e não houve decisão denegatória.

5. Outras questões são: (i) saber se a alegada flagrante ilegalidade autoriza a concessão da ordem de ofício, mesmo na hipótese de não conhecimento; (ii) saber se o indeferimento motivado de perícias requeridas pela Defesa configura constrangimento ilegal apto a justificar tutela em *habeas corpus*; e (iii) saber se se aplica a fungibilidade para receber o recurso ordinário como *habeas corpus*, sem erro grosseiro e sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar recurso ordinário em *habeas corpus* quando o acórdão recorrido não conheceu da impetração, pois a Constituição exige decisão denegatória proferida por Tribunal local (CF/1988, art. 105, II, a).

7. A concessão da ordem de ofício em sede de *habeas corpus* pressupõe a identificação, de plano, de coação ilegal ou teratologia, o que não se verifica nos autos (CPP, art. 654, § 2º).

8. É lícito ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir, de forma motivada, diligências e perícias reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, incumbindo à parte demonstrar a imprescindibilidade; não configurado constrangimento ilegal (CPP, art. 400, § 1º).

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 400, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.059.757/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.064.159/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EVÂNIO NERES MENDES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.270-1.275, na qual não conheci do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a Defesa sustenta a aplicação da fungibilidade para receber o recurso ordinário como *habeas corpus*, evidenciando boa-fé, ausência de erro grosseiro e inexistência de supressão de instância (fls. 1.285-1.286).

Ressalta que o artigo 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal permite a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício mesmo quando não conhecido o recurso, solução igualmente prevista no artigo 203, II, do RISTJ, impondo-se enfrentar flagrante ilegalidade documentalmente demonstrada (fls. 1.286-1.287).

Argumenta existir ilegalidade apreciável de plano, porque o fundamento determinante do indeferimento não corresponde à sequência processual documentada, sendo questão verificável por cotejo objetivo dos autos (fls. 1.288-1.290).

Afirma a existência de fatos novos surgidos na audiência de 29/5/2026 (fls. 1.288-1.290).

Assevera que o laudo médico-legal complementar, assinado em 15/6/2026, é superveniente ao primeiro *habeas corpus* e registra ruptura himenal antiga, cicatrizada e indatável, sem vínculo temporal com o episódio imputado, intensificando a relevância da delimitação temporal da narrativa (fls. 1.290-1.291).

Defende que a segunda impetração não é reiteração, pois combateu novo ato coator, com base fática distinta, objeto mais restrito e perícia exclusivamente indireta, após a audiência e o laudo complementar (fls. 1.291-1.292).

Enfatiza que o próprio relatório da decisão agravada registrou os elementos supervenientes, mas, ao final, acolheu a premissa de inexistência de fatos novos, o que merece revisão por conflito com a cronologia documental e a audiência (fls. 1.292-1.293).

Pontua não pretender revolvimento profundo do conteúdo fático-probatório, mas o controle jurídico da motivação (fls. 1.293-1.294).

Realça que a discricionariedade judicial em matéria probatória é regrada, exigindo fundamentação materialmente apta a enfrentar relevância, pertinência e necessidade, nos termos dos artigos 400, § 1º, e 184 do Código de Processo Penal e do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.294-1.295).

Argumenta que a perícia indireta requerida não substitui o magistrado na valoração da credibilidade, limitando-se a condições cognitivas, comunicacionais e

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

metodológicas, vedados juízos sobre verdade, mentira, culpa, autoria ou responsabilidade penal (fls. 1.295-1.296).

Assevera que a justificativa de revitimização não se aplica ao pedido efetivo, por se tratar de perícia exclusivamente indireta, sem qualquer novo contato com a adolescente, utilizando apenas materiais já existentes sob controle judicial (fls. 1.297-1.298).

Alega prejuízo concreto, pois a decisão de 26/6/2026 indeferiu a prova técnica indireta, encerrou a instrução, abriu vista para alegações finais e autorizou avanço à sentença, impedindo a incorporação de conhecimento técnico relevante ao julgamento (fls. 1.299-1.300).

Aduz que o artigo 402 do Código de Processo Penal não pode ser esvaziado, impondo exame do pedido à luz das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu ao se afirmar inexistência de fato novo (fls. 1.301-1.302).

Argumenta ser imprescindível tutela de urgência conservativa para preservar a utilidade do julgamento (fls. 1.302-1.303).

Requer, assim, o conhecimento do agravo, a reconsideração do não conhecimento do recurso ordinário, a aplicação subsidiária da fungibilidade para recebimento como *habeas corpus*, a concessão da ordem de ofício e o reconhecimento do constrangimento ilegal aventado (fls. 1.304-1.306).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese os argumentos da combativa Defesa, falece competência a este Tribunal Superior para o conhecimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Conforme salientado anteriormente, o art. 105, II, "a", da Constituição Federal é taxativo ao conferir-lhe a atribuição de julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória.

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

No caso concreto, o *habeas corpus* recorrido não foi conhecido, conforme restou ementado no acórdão impugnado (fl. 1.221):

> "*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PERÍCIAS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DIRETA NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PACIENTE SOLTO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.
>
> 1. As hipóteses de cabimento do *habeas corpus* são restritas, não se admitindo que a ação constitucional seja utilizada em substituição a meios e recursos próprios, como pretende a defesa, sendo certo que o paciente se encontra solto, inexistindo ofensa direta ao seu direito de locomoção, o que evidencia a inadequação da via eleita.
>
> 2. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.
>
> 3. Ordem não conhecida.
>
> V. v. Ainda que o paciente esteja em liberdade, é cabível a utilização da ação constitucional para afastar constrangimento ilegal evidente."

Ademais, também não se verifica, de plano, a presença de qualquer coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem, de ofício, na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confira-se o que foi asseverado no aresto recorrido, *in verbis* (fls. 1.223-1.224 - grifei):

> "Com efeito, verifico que não merece ser conhecida a presente impetração.
>
> Isso porque tanto a Constituição (artigo 5º, LXVIII), como o Código de Processo Penal (artigo 647) estabelecem que o *habeas corpus* é o remédio constitucional cabível para garantia do direito de locomoção da pessoa, quando ficarem evidenciados ilegalidade ou abuso de poder.
>
> No entanto, no caso em tela, não se verifica quaisquer das hipóteses mencionadas acima, uma vez que o que a Defesa pretende é a suspensão do feito de origem até a realização da prova técnica requerida.
>
> Ora, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que seja utilizado em substituição a meios e recursos próprios, sobretudo quando ausente repercussão direta e imediata sobre a liberdade de locomoção do paciente.
>
> Ainda assim, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, da detida análise dos autos – *ad argumentandum tantum* – não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio heroico.

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

De início, ressalto que a mesma insurgência já havia sido apresentada no *habeas corpus* n.º 1.0000.26.187178-4/000, impetrado em favor do paciente anteriormente, o qual foi julgado e não conhecido, por maioria, em sessão realizada em 11/06/2026.

Naquela ocasião, evidenciou-se os fundamentos apresentados pela Juíza de piso para o indeferimento das perícias, quais sejam: a) que 'já houve a produção antecipada da prova, mediante a realização de depoimento especial da vítima, nos termos da Lei nº 13.431/2017, além da existência de elementos técnicos e informativos suficientes nos autos para a formação do convencimento judicial'; que 'a pretensão defensiva, na realidade, extrapola os limites da prova pericial, na medida em que busca atribuir ao expert a análise acerca da veracidade ou credibilidade do relato da vítima, providência que se insere no âmbito da valoração da prova e compete exclusivamente ao Juízo'; e que 'a realização de novas avaliações, desacompanhada de demonstração concreta de sua imprescindibilidade, revela-se desnecessária ao deslinde da causa e potencialmente lesiva à integridade psicológica da vítima, na medida em que pode ocasionar indevida revitimização'.

Frisou-se, ademais, que o Magistrado, como destinatário da prova, detém discricionariedade para indeferir diligências que considere desnecessárias à elucidação dos fatos.

Em seguida, diante de nova decisão referente à mesma questão, proferida em 26/06/2026, a Defesa impetrou o presente *writ*.

A autoridade apontada como coatora consignou no *decisum* os motivos que a levaram a, mais uma vez, indeferir a realização das perícias requeridas, tendo ressaltado que já havia apreciado a questão anteriormente, e que a Defesa 'não apontou qualquer fato novo surgido durante a instrução apto a justificar a reapreciação da matéria' – o que também não se verifica neste *habeas corpus*, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

A irresignação defensiva revela mero inconformismo com decisão fundamentada acerca da necessidade da prova requerida, matéria que deve ser veiculada pelos meios impugnativos próprios, não sendo o *habeas corpus* instrumento destinado à revisão de decisões dessa natureza.

Soma-se que o paciente está solto, não havendo, por ora, ofensa ao seu direito de locomoção.

Em face de todo o exposto, ante a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de meios e recursos próprios e a inexistência de constrangimento ilegal a ser declarado de ofício, não conheço da impetração."

Com efeito, ressalte-se que, embora os acusados no processo penal tenham o direito à produção de provas, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente.

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual:

> ″[...] embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias.″ (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No caso dos autos, a produção da prova foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau em decisão fundamentada, mantida pela Corte estadual.

Conforme asseverado, "a autoridade apontada como coatora consignou no *decisum* os motivos que a levaram a, mais uma vez, indeferir a realização das perícias requeridas, tendo ressaltado que já havia apreciado a questão anteriormente, e que a Defesa ‘não apontou qualquer fato novo surgido durante a instrução apto a justificar a reapreciação da matéria" (fl. 1.224).

Dessarte, verifica-se a consonância da manifestação da instância precedente com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é lícito ao magistrado o indeferimento da produção de provas reputadas desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. É de conhecimento comum que, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.
> [...]
> 11. Com efeito, não há se falar em ilegalidade na fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
> 12. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 2.059.757/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> "[...]
> 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp n. 1.519.662/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1.º/09/2015), como na hipótese em exame. Aferir a necessidade da prova pleiteada, no caso, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

14. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.064.159/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Nessa linha, conforme consignado anteriormente na decisão agravada, inexiste flagrante ilegalidade e o pedido trazido neste recurso não comporta guarida sob nenhuma vertente.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve ser mantido o ato judicial por seus própr ios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:41
Código de Controle do Documento: edf3d97d-ec5a-4fb8-a882-c63112786edd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.192 / MG

Número Registro: 2026/0361805-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264360801000 10000264360801001 43608018720268130000 50000541420268130556

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EVANIO NERES MENDES
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EVANIO NERES MENDES
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: fb961e73-6022-4471-bf59-cbaffb35f3c3

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: fb961e73-6022-4471-bf59-cbaffb35f3c3